



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.068, DE 2020** **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Estipula prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através do sistema digital.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, circulação e uso monetário do dinheiro em espécie fica proibida de acordo com o seguinte cronograma:

- I- Cédulas de valor superior a R\$50,00 (cinquenta reais) em até 1 ano após a aprovação desta Lei.
- II- Cédulas de valor abaixo de R\$50,00 (cinquenta reais) em até 5 anos após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único: é permitida a posse de cédulas de dinheiro para fins de registro histórico.

Art. 2º Após cinco anos de vigência desta Lei, as transações financeiras só serão permitidas através de sistema digital.

Art. 3º O Governo Federal, através da Casa da Moeda, adotará as medidas necessárias para a garantia de acesso de toda população de meios de transações monetárias através de sistema digital.

Art. 4º Fica proibida a cobrança por empresas bancárias, e de crédito, de percentual em transações de débito.

Art. 5º Modifica o Art. 2º da Lei 5895 de 19 de junho de 1973, mudando as atribuições da Casa da Moeda, que passa a vigorar após 5 anos de aprovação desta Lei com a seguinte redação:

“Art 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a produção de mecanismos tecnológicos para a transação financeira e de sistemas digitais e em caráter de exclusividade a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.....

..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em um primeiro momento pode parecer improvável o fim do dinheiro em espécie, mas analisando com mais critério esta ideia podemos verificar a grande importância do tema. Mais comuns a cada dia que passa, as transações feitas digitalmente (seja em sites de banco, máquinas de cartão de débito/crédito ou celulares) poderão, daqui a alguns anos, fazer com que cédulas de moedas caiam no esquecimento. Isso sem falar que terroristas, sonegadores, lavadores de dinheiro, cartéis de drogas, assaltantes, corruptos estariam muito mais facilmente na mira do controle financeiro.

A tecnologia proporciona todas as condições para que pagamentos, inclusive de pequenos valores, possam ser feitos sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie.

É muito mais simples do que parece. O Governo Federal possui o cadastro nacional para programas sociais (Cadastro Único), que é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda. Estão inscritos nesse cadastro 50 milhões de pessoas. Para receber os benefícios, são utilizados cartões magnéticos.

Em 2008, 33% das transações no Brasil eram feitas com cartões e, em 2012, esse número correspondia a 37%. A utilização de cheques caiu de 14% a 6%. Já os débitos diretos subiram de 6% para 19 % do total das transações sem dinheiro em espécie. Em 2018, as transações comerciais no país por meio digital já representavam 38% e, em 2019, já atingiu o patamar de 43%. Em termos de movimentações financeiras sem dinheiro, o Brasil é o terceiro de um ranking global, atrás dos Estados Unidos e da Europa, segundo a 10ª edição do World Payments Report, elaborado pela Capgemini e pelo Royal Bank of Scotland (RBS).

Em 2015, 7 bilhões das 47 bilhões de transações financeiras realizadas por “mobile”, os pagamentos móveis, serão liquidadas fora do sistema bancário convencional. O volume é 1.160% maior do que em 2011, quando totalizava 600 milhões de transações. Na época, esses 600 milhões representavam 8,5% do total de transações por mobile, que estavam em 7 bilhões. Isso, representará 15%. Ou seja, a parte realizada por “não-bancos” — empresas como Pay Pal, PagSeguro, Mercado Pago e outros — cresceu duas vezes mais no período. Os números e previsões são da consultoria francesa Capgemini, e estão na 10ª edição do WorldPayments Report.

Os brasileiros transacionaram R\$ 1,84 trilhão por meio de cartões de crédito, débito e pré-pagos em 2019, o que representou um crescimento de 18,7% em relação a 2018, de acordo com dados divulgados nesta quarta-feira

pela Abecs, associação que representa o setor de meios eletrônicos de pagamento. “É um crescimento expressivo, mais um recorde”.

Diante destes números, é fácil perceber que, em alguns anos, todo brasileiro economicamente ativo possa ter uma conta bancária e um cartão de crédito e, assim, não ficaria difícil extinguir o dinheiro em espécie. Com este cenário, é fácil perceber a inevitável tendência para a real possibilidade de que, em alguns anos, se possa viabilizar esta proposta.

Os primeiros benefícios, e talvez os mais importantes, são o combate à violência, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao tráfico de drogas. Como toda transação financeira poderá ser rastreada, ficarão quase impossíveis as práticas destes crimes, pois toda operação seria oficializada através de transações bancárias e as despesas pessoais através do cartão de crédito ou débito. Para a compra ambulante, doações, compras de passagens e tudo mais, bastariam haver caixas eletrônicas, máquinas de cartões, telefones celulares e outros dispositivos que possam ser criados para realizar as operação de uma conta para outra.

Outro fato importante é que diminuiríamos todos os controles de fiscalizações. Os tributos federais, estaduais e municipais poderiam ser calculados através dessa movimentação. A sonegação iria ser drasticamente reduzida e haveria uma possibilidade maior do controle fiscal, condição necessária para uma boa reforma fiscal e tributária.

Eliminaríamos práticas de crimes como assaltos a bancos, arrombamentos de caixas eletrônicas, assaltos a postos de gasolina, sequestros, “saidinhas de banco” e outros exemplos de violência.

Gastos com emissão de moeda, notas, transportes de valores não seriam mais necessários e algumas mudanças culturais teriam que acontecer.

Obviamente, muitos ajustes deverão ser feitos e seria necessário o desenvolvimento de algumas soluções para dar praticidade à proposta, mas serão ajustes pontuais e, com a tecnologia atual, seria fácil atender às demandas para implantação dessa medida.

Com a diminuição da sonegação, que praticamente será eliminada, os governos poderão prever e gerenciar melhor os orçamentos públicos. A Reforma tributária poderá realmente sair do papel. Como haverá uma arrecadação maior, poderá haver também uma redução de impostos, a simplificação dos tributos. A tributação poderá ser progressiva, onde se tribute mais as grandes rendas e o lucro capital, ao invés da tributação dos salários e do faturamento como é atualmente. É possível diminuir os impostos indiretos que criam esta política tributária regressiva e que penaliza o assalariado, os trabalhadores e as trabalhadoras deste país.

Diante das inúmeras variáveis desta equação, muitas perguntas surgirão e deverão haver ajustes e desenvolvimentos de algumas soluções.

Pode ser um caminho inevitável e alguns exemplos internacionais começam a se despontar. A Noruega, por exemplo, caminha para ser o primeiro país a extinguir o dinheiro em espécie pela cultura econômica criada como política de governo, pois, apenas em 4% das transações no país são utilizados dinheiro em espécie. A Suécia também caminha para esta proposta, pois também estão abaixo dos 4%, as transações com dinheiro em espécie no país.

O governo israelense anunciou a criação de uma comissão que estudará as maneiras de como eliminar o dinheiro que circula no país com o objetivo de buscar a melhor maneira para impedir que os cidadãos soneguem seus impostos. O comitê será presidido por Harel Locker, diretor do Gabinete do Primeiro Ministro.

Portanto, é necessária a formalização de uma política governamental com o intuito de buscar a efetivação desta Proposição Legislativa. A Câmara Federal, como precursora de políticas inovadoras para a sociedade brasileira, deve buscar o debate desta proposta estabelecendo uma política de Estado e propondo a extinção do dinheiro em espécie, o que pode trazer muitos benefícios à sociedade e colocar nosso país em outro patamar da organização fiscal, tributária e do combate à violência, à sonegação, ao tráfico de drogas e à corrupção.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 5.895, DE 19 DE JUNHO DE 1973**

Autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de "Casa da Moeda do Brasil," dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º O estatuto da Casa da Moeda do Brasil será expedido por decreto e estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos de sua estrutura básica.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

§ 1º Para fins interpretativos, a fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais, bem como a comercialização de moedas comemorativas nas quantidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 3º O capital da Casa da Moeda do Brasil, pertencente integralmente à União Federal, será constituído de:

I - Valor dos bens móveis e imóveis pertencentes à autarquia;

II - Valor dos equipamentos do Banco Central do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora em utilização pela Casa da Moeda;

III - Dotações que lhe estejam consignados no Orçamento da União;

IV - Outros valores que vierem a ser incorporados.

§ 1º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes ao Banco Central do Brasil, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante inventário a cargo de Comissão designada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante avaliação a cargo de Comissão a ser designada pelo Ministro da Fazenda, para posterior ressarcimento, o qual poderá ser feito através de prestação de serviços de impressão de selos. [\(Parágrafo retificado no DOU de 5/7/1973\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**